



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022162-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados NOAH ZAIBA FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LAURA STEFANY ZAIBA ANDRADE SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35880

Agravo de Instrumento nº **2022162-81.2025.8.26.0000**

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Noah Zaiba Ferreira e outro

Comarca: Foro de Sorocaba- 1ª VC

Magistrado Prolator: Sabrina Martinho Soares

Ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional – Decisão que concedeu tutela antecipada para que a ré restabeleça os tratamentos realizados na Clínica Despertar para os autistas beneficiários de seu plano de Saúde, nos moldes em que eram fornecidos até início de agosto/2024 e sem solução de continuidade, até que sobrevenham novos elementos de cognição acerca da licitude do descredenciamento - Insurgência da operadora de saúde - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito- Apuração de eventual ilicitude que demanda dilação probatória- Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC - Tutela antecipada indeferida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional” movida por Noah Zaiba Ferreira e outro, em face da r. decisão proferida às fls. 82/86 (da origem), que asseverou:

“Vistos. 1)- Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, defiro a prioridade requerida, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. 2) Vejo que os fatos narrados na inicial são os mesmos que aqueles tratados na Ação Civil Pública nº 1034848-96.2024.8.26.0320, em que o juízo lançou a seguinte decisão: Vistos. Defiro o pedido de tutela de urgência formulado, por vislumbrar nos autos, ao menos em cognição sumária, os requisitos necessários à sua concessão. Com efeito, embora as alegações e teses de direito sustentadas na inicial desta Ação Civil Pública reclamem manifestação da parte contrária, tenho que estão presentes os requisitos para

concessão da medida in limine, sobretudo pela aparente inobservância do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei 9656/98 por parte da ré quando do descredenciamento dos representados, quanto pelo evidente perigo de dano de incerta ou difícil reparação impingido aos consumidores/pessoas com deficiência, que merecem especial proteção nos moldes da constituição e da Lei 13.146/15. De fato, as fotos acostadas às fls. 291/295 mostram nítido contraste entre o atendimento que era fornecido às pessoas representadas na presente ação (fls. 291/293) e o proposto através do núcleo próprio da ré (fls. 294/295), cumprindo consignar que a lei estabelece que nesses casos a substituição é permitida mas desde que seja por outro serviço equivalente. Confira-se: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) §1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. E além da estrutura física aparentemente não equivalente, pesa contra a ré ainda alegação de que a alteração proposta visa coletivizar os tratamentos, que, via de regra, são individualizados e adequados às especificidades de cada paciente, mormente diante das inúmeras possibilidades de sintoma e grau de afetação de cada indivíduo. O risco de dano, por sua vez, é presumido pela simples alteração do serviço com mudança dos profissionais que assistiam os representados, e se eleva na medida em que a modificação pode resultar, como sustentado na inicial, em piora na qualidade do serviço. Por tais razões, entendo pertinente a concessão da tutela para que a ré restabeleça os tratamentos realizados na Clínica Despertar para os autistas beneficiários de seu plano de Saúde, nos moldes em que eram fornecidos até início de agosto/2024 e sem solução de continuidade, até que sobrevenham novos elementos de cognição acerca da licitude do descredenciamento. Nesse sentido, já se decidiu (grifos meus): AGRADO DE INSTRUMENTO. Paciente portador de

autismo em tratamento multidisciplinar. Descrédenciamento sem observância do disposto nos artigos 17, §1º, da Lei 9.656/98 e 4º, §2º, da RN 112/05 da ANS. Indicação pela ré de rede credenciada. Dever de comprovar a equivalência de qualidade e de aptidão técnica nos moldes da oferta originalmente contratada. Relação de consumo. Urgência. Iminência de prejuízo pela paralisação e/ou modificação do tratamento multidisciplinar indicado ao paciente. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Conduta da agravante que é objeto de Ação Civil Pública tendo sido deferida liminar para determinar a continuidade dos tratamentos de crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista na rede credenciada, até então. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243669-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023) AGRAVO INTERNO. Prejudicado em razão da análise do mérito do Agravo de Instrumento. TUTELA PROVISÓRIA. Deferimento na origem. Manutenção. Cobertura de tratamento multidisciplinar acrícia portadora de transtorno do espectro autista. Método ABA. Escolha da metodologia (tradicional ou ABA), assim como o número de sessões do tratamento, cabe exclusivamente ao médico, a quem compete indicar dentre os métodos e terapias existentes aquele que melhor se adequa ao quadro clínico do paciente."

Pugna a agravante pela reforma da decisão hostilizada. Alega que é de conhecimento comum que as Operadoras de serviço ao longo da prestação do serviço podem fazer alterações na sua rede credenciada com o objetivo de atender da melhor forma os seus beneficiários. A legislação fixa regras objetivas para a substituição ou descrédenciamento da rede não hospitalar de uma Operadora de Planos de Saúde. E isto porque, a Agência Nacional de Saúde Suplementar compreendeu que estes prestadores são relevantes ao contrato de plano de saúde, motivo pelo qual devem ser atendidos determinados requisitos. Ressalta que para a exclusão ou substituição de um prestador não hospitalar, não há necessidade de requerimento expresso a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, quando a iniciativa partir da Operadora. E no caso dos autos não foi diferente. A agravante procedeu ao descrédenciamento assegurando que possui outro prestador apto a suprir

a demanda daquele foi descredenciado, atendendo integralmente a legislação. Em contrapartida, demonstra a regularidade da existência de rede própria apta a cobertura médica para a realização das terapias. No caso em tela, a agravante direcionou o agravado para núcleo próprio de terapias. Ocorre que houve recusa em dar continuidade ao tratamento junto à rede credenciada. Impor a empresa a continuidade da assistência para profissional descredenciado cria um viés de ausência de controle empresarial, porque torna a Operadora agravante refém do profissional, bem como representa excesso de intervenção do P. Judiciário na atividade empresária, considerando neste contexto, que o centro da demanda está em demonstrar a regularidade da existência de rede para atendimento da paciente. Requer a concessão de efeito ao presente recurso.

Indeferido efeito pretendido fls. 49/51;
contraminuta fls. 54/59

Opinou a Procuradoria de Justiça pelo
desprovimento do recurso (fls.64/67)

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a relevância das alegações da agravante, o certo é que não se vislumbra, ao menos até o presente momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência postulada na exordial.

Isto porque, não existem nos autos elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito vindicado.

Portanto, sem extrair elementos probatórios concretos e hábeis a demonstrar, de forma inequívoca, a contratação equivocada, não há como conceder a tutela pretendida.

Não se olvide que a concessão da tutela de urgência demanda a presença de todos os requisitos legais, já que ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

A tutela só se concede quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo que a solução do impasse noticiado na petição inicial demanda maior dilação probatória, se mostra prematuro o deferimento do pedido de tutela em juízo de cognição sumária.

Correta, pois, a respeitável decisão recorrida ao indeferir a tutela de urgência postulada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator